



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA**

---

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO N. 0000294-47.2016.815.0471**

**ORIGEM:** Juízo da Comarca de Aroeiras

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** Osvaldo Pereira de Andrade (Adv. Patrícia Araújo Nunes OAB/PB 11523)

**APELADO:** Município de Aroeiras (Adv. Antônio de Pádua Pereira OAB/PB 8147)

**APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIO RETIDO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. ÔNUS DO MUNICÍPIO. ARTIGO 373, INCISO II, DO NCPC. DESINCUMBÊNCIA DO *ONUS PROBANDI*. FICHA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. AUSÊNCIA DE DESCONSTITUIÇÃO PELO AUTOR. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO APELATÓRIO DESPROVIDO.**

**- O ônus da prova quanto ao direito alegado pela parte recorrida é do Município, por constituir fato extintivo do direito do autor, conforme previsão do art. 373, II, CPC. Tendo o Município demonstrado, por meio da juntada de ficha financeira, o pagamento da verba relativa ao mês pleiteado na inicial, é de ser dado provimento ao recurso, julgando improcedente a demanda.**

**- A esse respeito, revela-se fundamental destacar que a ficha financeira e funcional expedida pelo órgão competente da Administração Pública Municipal consiste em documento hábil a demonstrar o pagamento das verbas ali apontadas, gozando, portanto, de presunção de veracidade e legitimidade.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento juntada à fl. 49.

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta por Osvaldo Pereira de Andrade contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Comarca de Aroeiras nos autos da ação de cobrança promovida pelo recorrente, em face do Município de Aroeiras.

Na sentença ora objurgada, o douto magistrado *a quo* julgou improcedente a pretensão vestibular, por entender que a Municipalidade comprovou o pagamento dos salários dos meses de novembro e dezembro de 2012.

Inconformado, o promovente interpôs suas razões recursais, pugnano pela reforma do *decisum* de primeiro grau, argumentando, em síntese, que as fichas financeiras apresentadas pela recorrida são confeccionadas de forma unilateral, sem reconhecimento e assinatura do apelante.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

#### **É o relatório. Voto.**

Procedendo-se, pois, ao exame do *meritum causae* propriamente dito, revela-se essencial denotar que a controvérsia devolvida ao crivo desta instância jurisdicional é de fácil solução e não demanda maiores digressões.

Colhe-se dos presentes autos que a promovente, exercente de cargo efetivo, através de concurso público, ajuizou a presente demanda *sub examine* visando ao recebimento do salário de novembro e dezembro de 2012, indeferido na sentença de mérito vergastada.

Exsurge do feito, em verdade, que a natureza do vínculo que a autora mantinha com a municipalidade, à época das verbas que ora pretende receber, era estatutário, fazendo jus ao recebimento pelo trabalho não remunerado.

À luz desse referido substrato e avançando ao exame das razões recursais e do esboço probante juntado ao feito, exsurge que há provas suficientes acerca do pagamento das verbas pleiteadas, tal como se verifica da ficha financeira acostada aos autos (fl. 17), que atesta o pagamento de todas as verbas devidas em razão do vínculo analisado, no ano de 2012.

A propósito, a ficha financeira emitida pelo Município e anexada aos autos constitui documento público, sendo dotada de presunção de veracidade.

Assim, caberia à parte autora, diante da juntada daquela ficha financeira, provar que o numerário não foi depositado em sua conta corrente, conta salário ou conta poupança, sucumbindo sua pretensão, portanto, diante da presunção de veracidade dos documentos apresentados pelo município promovido.

Sobre o tema, relevante transcrever julgado semelhante do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

**ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. SERVIDORES. CÁLCULOS. COMPENSAÇÃO. PROVA. MÁXIMAS DA EXPERIÊNCIA. 1. As fichas financeiras juntadas, são documentos aptos a provar que foi concedido reajuste em 1993, por força das Leis nº 8.627/93 e 8.622/93, cujo índice deve ser compensado no reajuste a título de 28,86%. Tais documentos extraídos do SIAPE, gozam de presunção de veracidade e legitimidade, incumbindo à parte contrária o ônus probatório de afastar esta presunção, o que não ocorreu no caso dos autos. Ademais, a Contadoria Judicial examinou os documentos e demonstrou a ocorrência do reajuste, não havendo necessidade de juntar o Ato Administrativo para provar a ascensão na carreira do embargado. (TRF 4 - EINF 794 RS – Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz – S2 – 20/08/2010).**

Assim, tendo a Edilidade se desincumbido do ônus que lhe é imposto pelo art. 373, II, do CPC, ao comprovar o pagamento da verba reclamada no período em que a promovente efetivamente trabalhou, nada mais lhe é devido. Adstrito ao tema, percucientes são os seguintes julgados:

**É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Assim, tendo o juízo monocrático seguido as balizas legais, não há o que se alterar. Estando a matéria pacificada por jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, impõe-se a negação do seguimento de recurso, nos termos do caput do art. 557 do CPC. (TJPB - AC 052.2007.000931-2/001, Rel. Rodrigo Marques S. Lima, 15/10/09).**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS SALARIAIS RETIDAS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ILEGALIDADE. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À EDILIDADE MUNICIPAL. 1/3 DE**

**FÉRIAS NÃO GOZADAS. PAGAMENTO DEVIDO. DESPROVIMENTO.** - Configura-se enriquecimento ilícito a retenção de salários por parte do Município, sendo este ato ilegal e violador de direito líquido e certo. - A edilidade municipal é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato. (TJPB – ROAC 008.2005.000410-3/001 – Rel. Juiz convocado Carlos Neves da Franca Neto – DJ 10/10/2008).

[...] Haja vista que a alegação de pagamento de salário representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir prova capaz de elidir a presunção de veracidade existente em favor do trabalhador. (05120060004390001, Arnóbio A. Teodósio, 29/02/08).

Destarte, tendo o Município apresentado documento capaz de comprovar o pagamento da verba pleiteada na inicial e, pois, desincumbido-se do *ônus probandi*, deve ser mantida a sentença.

Em razão de todo o acima exposto, **nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo por completo a decisão recorrida. **É como voto. Decisão.**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito Convocado para substituir o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente ao julgamento o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de agosto de 2018.

João Pessoa, 29 de agosto de 2018.

**Desembargador João Alves da Silva**

**Relator**

